

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.530-A, DE 2019 **(Do Sr. Gutemberg Reis)**

Dispõe sobre limpeza e inspeção de ar condicionado central, na forma que menciona; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 4540/19 e 4763/19, apensados (relatora: DEP. ADRIANA VENTURA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4540/19 e 4763/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais.

Art. 2º A fiscalização da realização da limpeza anual ser efetuada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Para fins desta lei são adotadas as seguintes definições:

I – ambientes climatizados: ambientes submetidos ao processo de climatização;

II – ar de renovação: ar externo que é introduzido no ambiente climatizado;

III – ar de retorno: ar que recircula no ambiente climatizado;

IV – boa qualidade do ar interno: conjunto de propriedades físicas, químicas e biológicas do ar que apresentem agravos à saúde humana;

V – climatização: conjunto de processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem estar dos ocupantes;

VI – filtragem absoluta: sistema de climatização que utiliza filtros das classes A1 até A3;

VII – limpeza: procedimento de manutenção preventiva que consiste na remoção de sujidades dos componentes do sistema de climatização, para evitar a sua dispersão no ambiente interno;

VIII – manutenção: atividades técnicas e administrativas destinadas a preservar as características de desempenho técnico dos componentes ou sistemas de climatização, garantindo as condições previstas nesta Lei;

IX – síndrome dos Edifícios Doentes: consiste no surgimento de sintomas que são comuns à população em geral, mas que, numa situação temporal, podem ser relacionados a um edifício em particular. Um incremento substancial na prevalência dos níveis dos sintomas antes relacionados proporciona a relação entre o edifício e seus ocupantes.

Art. 4º Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações abaixo relacionadas, visando à prevenção de riscos à saúde dos ocupantes:

I – limpar os componentes do sistema de climatização, tais como: bandejas, serpentinas, umidificadores, ventiladores e dutos, de forma a evitar a difusão ou multiplicação de agentes nocivos à saúde humana e manter a boa qualidade do ar interno;

II – utilizar, na limpeza dos componentes do sistema de climatização, produtos biodegradáveis devidamente registrados no Ministério da Saúde para esse fim;

III – verificar periodicamente as condições físicas dos filtros e mantê-los em condições de operação. Promover a sua substituição quando necessária;

IV – restringir a utilização do compartimento onde está instalada a caixa de mistura do ar de retorno e ar de renovação ao uso exclusivo do sistema de climatização. É proibido conter no mesmo compartimento materiais, produtos e utensílios;

V – preservar a captação de ar externo livre de possíveis fontes poluentes externas que apresentem risco à saúde humana;

VI – garantir a adequada renovação do ar de interior dos ambientes climatizados, ou seja, no mínimo 27m³/h/pessoa;

VII – descartar as sujidades sólidas, retiradas do sistema de climatização após a limpeza, acondicionadas em sacos de material resistente e porosidade adequada, para evitar o espalhamento de partículas inaláveis;

Art. 5º Os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado, com as seguintes atribuições:

I – implantar e manter disponível no imóvel um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC, adotado para o sistema de climatização. Este

plano deve conter a identificação do estabelecimento que possui ambientes climatizados, a descrição das atividades a serem desenvolvidas, a periodicidade das mesmas, as recomendações a serem adotadas em situações de falha do equipamento e de emergência, para garantia de segurança do sistema de climatização e outras de interesse;

II – garantir a aplicação do PMOC por intermédio da execução contínua direta ou indireta deste serviço;

III – manter disponível o registro da execução dos procedimentos estabelecidos no PMOC;

IV – divulgar os procedimentos e resultados das atividades de manutenção, operação e controle aos ocupantes.

Parágrafo único – O PMOC deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 6º O PMOC do sistema de climatização deve estar coerente com a legislação de Segurança de Medicina do Trabalho, assim como os procedimentos de manutenção, operação e controle dos sistemas de climatização e limpeza dos ambientes climatizados.

Art. 7º Os órgãos competentes de Vigilância Sanitária farão cumprir esta Lei, mediante realização de inspeções e de outras ações pertinentes, com o apoio de órgãos governamentais, organismos representativos da comunidade e ocupantes dos ambientes climatizados.

Art. 8º O não cumprimento desta Lei sujeita o proprietário ou locatário do imóvel, ou preposto, à aplicação de penalidades previstas em legislação específica.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que a qualidade do ar que respiramos possui uma íntima relação com a nossa saúde. Ar poluído pode ser veículo para a transmissão de diversos microorganismos patogênicos que utilizam a via aérea como porta de entrada no organismo humano.

Por ser uma fonte de propagação desses Microorganismos, os equipamentos condicionadores de ar e seus acessórios, precisam de cuidados especiais destinados à sua higienização. A qualidade dessa manutenção preventiva está diretamente ligada à qualidade do ar que será lançado no ambiente a ser climatizado.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) criou a expressão “Síndrome do Edifício Doente”, que é usada para descrever situações em que os ocupantes dos edifícios se tornem portadores de manifestações agudas de saúde e desconforto que estão associadas ao tempo de permanência no interior de ambientes e à climatização artificial, má conservação de filtros de ar condicionado, umidade, temperatura, deterioração do ar interno e sua insuficiência para a quantidade de pessoas que circulam pelo edifício.

Autoridades públicas que se ocupam da proteção à saúde humana, conhecedoras desse problema, adotaram providências normativas de sua alçada, entretanto, não existe legislação federal que ampare tais normas. Assim, a proposta tem como objetivo definir as linhas gerais nesse sentido.

Pelo exposto e pela importância da matéria, solicito aos Nobres Pares a *aprovação deste projeto de lei*.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019

Deputado GUTEMBERG REIS

PROJETO DE LEI N.º 4.540, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a obrigação de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2530/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a higienização de ambientes a fim de reduzir os riscos de transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2ª É obrigatória a higienização de ambientes fechados de acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, seja em edifícios ou veículos de transporte coletivo, em todo território nacional.

§ 1º O processo de higienização compreende a limpeza seguida de sanitização ou desinfecção de todas as superfícies do ambiente, incluindo paredes, tetos, pisos, e outros bens móveis ou imóveis presentes no local, incluindo sistemas de condicionamento de ar.

§ 2º O processo de higienização dar-se-á conforme determinação da autoridade sanitária.

§ 3º Não poderão ser utilizados na higienização produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, ou que não estejam devidamente registrados no órgão público competente, para aquela finalidade específica.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo **e veículos de transporte público coletivo** que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.” (NR)

.....

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10

.....

XLII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes ou de sistemas de condicionamento de ar, tanto em edifícios quanto em veículos de transporte público:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para

funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa.” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei propõe a obrigatoriedade de cuidados relacionados a prevenção da transmissão de doenças infectocontagiosas.

O primeiro cuidado é a higienização do ambiente, que deve ser completa, do chão ao teto, incluindo todo mobiliário presente no local. Essa higienização deve ser realizada em todos os edifícios, públicos ou privados, em que haja acesso público, tais como escolas, comércios, indústrias, repartições públicas, presídios; além de veículos de transporte público coletivo.

A forma de higienização deve ser regulamentada pela autoridade sanitária competente – no caso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a fim de definir para cada local as medidas de limpeza a serem observadas, incluindo processos, produtos utilizados e a destinação de resíduos sólidos, tendo em vista os riscos biológicos presentes em cada situação específica.

Cabe ainda à ANVISA regulamentar os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que poder ser utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, o efeito residual e a toxicidade às pessoas – principalmente crianças – e ao meio ambiente.

O segundo cuidado se refere à manutenção e higienização de sistemas de ar condicionado. A lei nº 13.589, de 2018, já dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes. Contudo observa-se que ela não é clara a respeito da sua aplicação à veículos utilizados no transporte público, devendo assim ser alterada para ampliar seu alcance.

E também, essa Lei não prevê sanções para aumentar a sua coercibilidade. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe ainda alterar a Lei nº 6.437, de 1977, para incluir a inobservância desse dever como infração sanitária.

Portanto, tendo em vista as razões de saúde pública que orientam a presente proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputado **CAPITÃO ALBERTO NETO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
 Torquato Jardim

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - apreensão de produto;
 - IV - inutilização de produto;
 - V - interdição de produto;
 - VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;
 - VII - cancelamento de registro de produto;
 - VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
 - IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)
 - XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
 - XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- § 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:
- I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
 - II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
 - III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- § 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)
- § 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2019

(Do Sr. Eros Biondini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4540/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza seguida da sanitização de ambientes fechados com acesso coletivo, climatizados ou não, públicos ou privados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º Todos os ambientes fechados com acesso coletivo, públicos ou privados, climatizados ou não, devem ser higienizados e sanitizados conforme o previsto nesta Lei e nos regulamentos da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Define-se como sanitização o processo de aplicação de agente ou produto capaz de reduzir o número de microrganismos patogênicos a níveis seguros de acordo com as normas de saúde pública.

Art. 3º Os produtos saneantes utilizados devem ser seguros para a saúde humana e animal, ter eficácia comprovada contra microrganismos patogênicos e registro para essa finalidade no órgão competente.

Art. 4º O Poder Público regulamentará os padrões mínimos de limpeza, a periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que poder ser utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, os riscos presentes no ambiente, seu efeito residual e a toxicidade às pessoas, aos animais e ao meio ambiente.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLIII:

“Art. 10

.....

XLII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à higienização de ambientes e de sistemas de condicionamento de ar:

pena - advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças infecciosas são um dos mais graves problemas de saúde pública, afetando milhares de pessoas. Apesar de todos os esforços para educar a população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde.

Em ambientes com grande circulação de pessoas, aumenta-se os riscos de contaminação, especialmente devido ao contato com superfícies que acumulam resíduos e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea ou contato.

Quem não se lembra do consumo de “álcool gel” que em determinado momento, teve seu fornecimento prejudicado em prateleiras de supermercados?

Doenças provocadas por fungos, bactérias, vírus, ácaros e outros agentes microbiológicos são especialmente prejudiciais às gestantes, crianças, idosos e pessoas com alguma imunossupressão havendo maior risco de contrair infecções graves.

A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida para neutralizar agentes nocivos à saúde.

O adequado procedimento de sanitização permite manter superfícies limpas por maior tempo devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana.

O processo de sanitização, portanto, tem como finalidade a prevenção de doenças provocadas por agente microbiológicos, especialmente aqueles presentes em locais fechados e com grande concentração ou circulação como o exemplo amplamente noticiado pela imprensa de Brasília, em relação à grave epidemia ocorrida no Sistema Prisional do Complexo da Papuda em 2017 e pelas estatísticas fornecidas pela própria SEAP DF, recorrente, conforme transcritas abaixo:

“A confirmação sobre epidemia de doenças infecciosas que causaram feridas e fungos na pele (escabiose e impetigo), no Complexo Penitenciário da Papuda, evidencia a gravidade da situação. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entende que há um surto diante dos números divulgados pela Secretaria de Saúde do DF. Segundo a pasta, 692 detentos estão contaminados. A Secretaria de Saúde garante que todos estão em tratamento. A informação, entretanto, é contestada pelos familiares dos detentos” (Jornal de Brasília 14.07.2017).

As autoridades sanitárias tentaram controlar a contaminação de doenças de pele entre detentos do Complexo da Papuda. Ao todo, 2095 ficaram doentes. Na semana passada eram 692 doentes. Cinco e seis alas do local estão passando por um processo de higienização para controlar a transmissão dos vírus e bactérias. (Correio Brasiliense, 24.07.2017).

Constata-se que essa população é muito mais suscetível, em razão da precariedade no controle de ambientes coletivos.

O processo de sanitização de ambientes é reconhecido como um método de desinfecção e redução da transmissão de infecções, promovendo o controle da quantidade de microrganismos presentes, mantendo-os em nível seguro.

Dados da OMS alertam para as doenças respiratórias, alergias, pneumonias, juntamente com infecções cirúrgicas, sepses e infecções urinárias, estão entre os 4 (quatro) tipos de infecções mais frequentes e na sua maioria, tem como responsáveis, bactérias e ambientes com algum tipo de insalubridade ou falta de cuidados pessoais de higiene.

A Lei 13.589, de 2018, obriga a manutenção e limpeza dos aparelhos de ar-condicionado de prédios públicos e privados e coletivos, como centros comerciais e

hospitais. O texto aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, busca diminuir a contaminação por bactérias, vírus, fungos e poluentes que provocam doenças. A medida também vale para os ambientes climatizados de uso restrito, como por exemplo, laboratórios. O prazo estabelece um prazo de seis meses para donos e locatários de prédios públicos e privados, de usos coletivos e de laboratórios se adequem às novas regras – este prazo já se esgotou!

Neste diapasão, pode-se entender que a medida para a manutenção de ar-condicionado refere-se ao processo adequado de sanitização, portanto, que já é Lei e obriga em parte sua providencia.

No art. 1º, a referida Lei estabelece: “Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior e climatizado artificialmente devem dispôr de um programa de operação e manutenção dos respectivos sistemas de climatização visando a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes”.

Na JUSTIFICAÇÃO, o Deputado Federal Lincoln Portela, relata que o problema de doenças provocadas por microrganismos oportunizou o aparecimento da SINDROME DOS EDIFICIOS DOENTES, alcunha criada para designar espaços com ar condicionado que tem qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos à saúde dos seus ocupantes.

É importante mencionar que esta proposição não é inovadora, pois é muito semelhante à Lei Municipal nº 8.505, de 2007, do Município de Goiânia, A Lei Estadual nº 15.389, de 2005, do Estado de Goiás e recentemente o Projeto de Lei Distrital nº 1.787, de 2017, do Distrito Federal.

Diante do exposto, e pela importância do tema, conto com meus nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei, a fim de conscientizarmos a sociedade de todo o território nacional sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde e qualidade de vida da população brasileira em suas várias atividades na comunidade, de forma segura.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **EROS BIONDINI**
PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Penal - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Penal - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Penal - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Penal - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. *(Penal com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)*

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Penal - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Penal - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Penal - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Penal - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Penal - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

(Penal com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Penal - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; [\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; [\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; [\(Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995\)](#)

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.301, de 27/6/2016\)](#)

XLIII - [\(VETADO na Lei nº 13.804, de 10/1/2019\)](#)

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

§ 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;

II - sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e

III - manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.

Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle - PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

LEI Nº 8.505, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.

§ 2º VETADO.

§ 3º VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 2º A infração às normas instituídas por esta Lei fica sujeita às seguintes penas:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo esse prazo;

II - multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de Janeiro de 2007.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA
Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto
Clarimino Luiz Pereira Júnior
Dário Délio Campos
Eudes Cardoso Alves
Francisco Rodrigues Vale Júnior
Iram de Almeida Saraiva Júnior
João de Paiva Ribeiro
Kleber Branquinho Adorno
Luiz Antônio Teófilo Rosa
Márcia Pereira

Carvalho Paulo Rassi
Waldomiro Dall Agnol
Walter Pureza

LEI Nº 15.389, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.

Art. 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no Órgão Público competente.

§ 1º As empresas de que trata o caput deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao Órgão Público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.

§ 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no Órgão Público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 3º O infrator às prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penas:

I - advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo o prazo;

II - multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Fernando Passos Cupertino de Barros

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.530, de 2019**, de autoria do nobre Deputado Gutemberg Reis, pretende tornar obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais. Além disso, o projeto descreve os procedimentos e critérios para conservação destes sistemas, e determina a manutenção de responsável técnico habilitado em determinados casos.

O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a relação entre o ar que respiramos e a nossa saúde, além do risco de propagação de microrganismos em sistemas de condicionamento de ar. Descreve, ainda, a chamada “síndrome do edifício doente”, terminologia usada para descrever “situações em que os ocupantes

dos edifícios se tornem portadores de manifestações agudas de saúde e desconforto que estão associadas ao tempo de permanência no interior de ambientes e à climatização artificial, má conservação de filtros de ar condicionado, umidade, temperatura, deterioração do ar interno e sua insuficiência para a quantidade de pessoas que circulam pelo edifício”.

As seguintes proposições encontram-se apensadas:

- **Projeto de Lei nº 4.540, de 2019.** Autor: Capitão Alberto Neto. Dispõe sobre a obrigação de higienizar ambientes fechados de acesso coletivo para reduzir o risco de transmissão de doenças infectocontagiosas e dá outras providências.
- **Projeto de Lei nº 4.763, de 2019.** Autor: Eros Biondini. Dispõe sobre a obrigatoriedade da sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, os Projetos não receberam emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação das Proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, a chamada “síndrome do edifício doente” é uma condição relacionada aos efeitos adversos à saúde que acometem pessoas que vivem ou trabalham em ambientes com clima controlado, sem manutenção adequada. Esta situação está presente em 30% dos edifícios mundialmente, e pode levar a dor de cabeça, irritações nasal e ocular, além de inflamações ou infecções respiratórias.

O **Projeto de Lei nº 2.530, de 2019**, pretende tornar obrigatória a realização anual de limpeza geral nos aparelhos de ar condicionado e nos dutos de sistemas de ar refrigerado central, de todos os prédios públicos e comerciais. A preocupação quanto à qualidade de ar nos edifícios é de grande importância, porém o Brasil já dispõe de normas que tratam especificamente desta questão.

A **Portaria do Ministério da Saúde nº 3.523, de 28 de agosto de 1998**, já previa “procedimentos de verificação visual do estado de limpeza, remoção

de sujidades por métodos físicos e manutenção do estado de integridade e eficiência de todos os componentes dos sistemas de climatização”. Na verdade, percebe-se que esta portaria foi a grande inspiração para o Projeto de Lei principal sob análise, mas a norma infralegal não estabelece periodicidade de limpeza anual, como este o faz.

Mais recentemente, a **Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018**, tornou obrigatória a criação e manutenção de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) em estabelecimentos de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente. Esta Lei remete, para detalhes, a um regulamento de responsabilidade da Anvisa que já estava em aplicação, a **Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003**. Este documento traz diversos pormenores sobre o gerenciamento dos sistemas de climatização, incluindo periodicidades de manutenção diferenciadas para cada caso.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei não traria inovações ao ordenamento jurídico, pois já existe Lei, e regulamentos do Ministério da Saúde e da Anvisa, que tratam especificamente sobre este assunto.

Os projetos apensados têm propósito muito semelhante ao da proposição principal. O **PL apensado nº 4.540, de 2019**, pretende adicionar o termo “e veículos de transporte público coletivo” aos destinatários da Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018. Apesar desta Lei não especificar estes veículos, tanto a Portaria do Ministério da Saúde quanto a Resolução da Anvisa falam em “sistemas de climatização” e “ambientes climatizados”, sem especificar o local de instalação. Portanto, os aparelhos de ar condicionado de veículos de transporte já estariam cobertos pelas obrigações normativas de manutenção e controle.

O **PL apensado nº 4.763, de 2019**, também trata do mesmo assunto, porém expandindo a obrigatoriedade de sanitização para todo ambiente fechado de acesso coletivo. A proposta obriga todos estes estabelecimentos a aplicarem produtos saneantes em suas superfícies, uma medida pouco viável e que aumentaria demasiadamente o custo de manutenção de milhares de empresas e órgãos públicos. Ademais, ambientes que necessitam de controle rigoroso, como hospitais e fábricas de alimentos, já possuem extensas regulamentações sobre higiene.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seus autores, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.530, de 2019, e dos apensados PL nº 4.540, de 2019, e PL nº 4.763, de 2019.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o PL nº 2.530/2019, e os PLs nºs 4.540/2019, e 4.763/2019, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Marx Beltrão - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Celina Leão, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Jorge Solla, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Patricia Ferraz, Pedro Westphalen, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Arlindo Chinaglia, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Fábio Mitidieri, João Roma, Júnior Ferrari, Marcio Alvino, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Santini e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
